



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Processo Administrativo: 3001.0617.2018/DPE-RO

Pregão Eletrônico: 013/2018/CPCL/DPE/RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de impressora multifuncional monocromática laser e kit cilindro fotocondutor para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A **Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO**, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 053/2018-GAB/DPE de 09 de janeiro de 2018, publicada no D.O.E. nº 11 do dia 17 de janeiro de 2018, atentando para as **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** encaminhadas pelas empresas ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.512.542/0001-10, e SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.784.976/0001-04, impugnando o edital do processo em epígrafe, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, verificamos que as impugnações foram encaminhadas, via e-mail, no dia 04 de julho de 2018, enquanto que a data de realização do certame é dia 10 de julho de 2018.

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Estadual nº 12.205/2006, *in verbis*:

Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Cumpra ainda registrar que no subitem 4.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação do mesmo, conforme o transcrito a seguir:

4.1. As impugnações aos termos neste edital e seus anexos poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, até **02 (dois) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, dirigidas ao Pregoeiro, por meio do e-mail:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, CEP 76.801-490, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de **07h30min às 13h30min** (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade as empresas atenderam pontualmente.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o edital foi analisado pela Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 297/2018-AJDPE (fls. 61/71) e Análise de Conformidade nº 509/2018-CI/DPE (fls. 74/75), respectivamente.

Levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados nas impugnações.

DA DISCORDÂNCIA APONTADA

IMPUGNANTES:

Em linhas gerais, as impugnantes requerem que seja alterada a velocidade do processador, alegando que tais especificações, do jeito que estão no edital, frustram o caráter competitivo do certame licitatório, dentre outros princípios.

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO:

Informamos que, em consulta ao setor técnico, acerca das questões suscitadas pelas impugnantes, obtivemos a seguinte resposta:

As empresas ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (86/92) e SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP (fls. 94/98), interuseram impugnação ao edital supracitado, com fulcro no art. 41, § 1.º e § 2.º, da Lei nº 8.666/1993, inconformadas com as especificações contidas no Termo de Referência (fls.42/49). As razões das impugnantes encontram-se juntadas as fls. (86/98). Em síntese, alega as impugnantes que:

a) Há restrição à competição do certame, devido à especificação solicitada: Item 10. Velocidade do Processador: a partir de 1GHZ.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



De plano, esclarece-se que as aquisições conduzidas pela Defensoria Pública se pautam única e exclusivamente em suas necessidades internas erigidas do exercício diuturno da atividade finalística e de apoio da Instituição, razão por que toda e qualquer inferência destinada a meramente tumultuar o procedimento licitatório, sem trazer à baila argumentação consistente que contribua para o atendimento da finalidade pública, não serão conhecidas.

Esta Divisão entende que, reduzir a frequência exigida no Termo de Referência, não atenderia às necessidades da Defensoria. Seria uma redução pujante de cerca de 50% no desempenho do processador almejado. Portanto, a frequência mínima passível de ser aceitável corresponde a 1 GHz, característica essa que passara a figurar o termo de referência.

Diante disso, as alterações solicitadas trazem prejuízo aos objetivos da Defensoria, pois as solicitações de alteração reduzem a capacidade do equipamento. Por exemplo: metade da memória, dobro do tempo para digitalização e impressão frente / verso diminuindo o poder de processamento do processador, redução da velocidade de impressão entre outras.

Muito embora as impugnantes tenham considerados, cada uma ao seu modo, que as características técnicas produziram efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica da Divisão de Tecnologia da Informação está de acordo com a opinião de Marçal Justen Filho transcritas nas impugnações, ou seja, que valida a “restrição” quando indispensável à satisfação do interesse público.

Diante dos pedidos elencados e das explicações acima expostas, esclarecemos que as exigências do Edital visam atender as necessidades da Administração quanto a “modernização no parque tecnológico” com os equipamentos necessários à melhor forma de informatizar as atividades desenvolvidas por esta Defensoria, conforme justificado no formulário de intenção de aquisição de bens e serviços (fl. 02).

Nestes termos é o parecer técnico.

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2018.

PÂMELA DIAS CARVALHO
Chefe da Divisão da Tecnologia da Informação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



As impugnantes alegaram que as exigências editalícias ferem o caráter competitivo do certame. Cabe salientar que esta Administração não compactua, tampouco aceita, que ocorra qualquer tipo de restrição em certames por ela conduzidos, rechaçando qualquer alegação no sentido de que existam vícios ou ilegalidades.

Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/93)”.
Enunciado de Decisão nº 351/TCU.

Assim, entende-se que o objeto foi descrito de forma a traduzir a real necessidade da DPE/RO, com todas as características indispensáveis, não havendo nenhuma comprovação de que as especificações comprometam o caráter competitivo do certame a ser realizado.

Diante do exposto, não vemos razões ou mesmo a necessidade para modificar os itens supramencionados, restando, portanto, **INDEFERIDO** as impugnações.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos as impugnações impetradas pelas empresas ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI e SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA por tempestiva, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito **NEGANDO-LHE**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA**



provimento, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2018/CPCL/DPE/RO.

Porto Velho - RO, 05 de julho de 2018.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR RICARDO JOSÉ GOUVEIA CARNEIRO – PREGOEIRO/DCPL/DPE/RO

PREGÃO ELETRONICO Nº 13/2018
DATA DE ABERTURA: 10/07/2018
REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 15.512.542/0001-10, estabelecida a Av. Pinheiro Machado, 1221 – Centro, Porto Velho – RO através do seu representante infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41,§ 1º, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em referencia, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2018, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

II – DO DIREITO

Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) pregoeiro (a), afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 04.01 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(.....)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregoes.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

IV – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu produto no Anexo A “Especificações Técnicas” – leia-se: **Itens 01 e 02 (Impressora Multifuncional laser Monocromática) Velocidade do Processador a partir de 1,0 ghz** (grifo nosso) - o qual, seguindo as especificações técnicas almejadas, restringe a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, quando para o modelo de equipamento descrito e o volume de impressão a ser produzidos pelo mesmo, a administração pede que o equipamento apresente processador a partir de 1.0 ghz.

Ora, bem sabemos que existem fornecedores no mercado, com equipamentos de impressão que possuem desempenho equivalente ao solicitado, com processador a partir de 600Mhz o que não prejudicaria em nada o desenvolvimento das atividades dessa administração.

Outrossim, a exigência de equipamento de impressão com processador a partir de 1.0 Ghz, implicaria em valor de custo junto aos fornecedores, superiores aos valores estimados para esse certame quando se considera o valor de aquisição e aplicação da tributação, inviabilizando a participação no processo, conforme pode ser consultado junto aos sites de comercialização e verificado a diferença existente entre os modelos com processador entre 600 a 800 Mhz, que permitiria a participação de um número maior de fornecedores, logo uma economicidade para a administração.

Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores de outras marcas, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados FABRICANTES/MARCAS em detrimento de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, uma vez que comprovadamente vários outros órgãos licitaram impressoras recentemente, permitindo ampla concorrência entre os participantes e fabricantes, em prol da Administração Pública e da liberdade de mercado. *Qual a justificativa do Órgão em delimitar o objeto (com especificação técnica de Processador a partir de 1.0Ghz) a ponto de eliminar a concorrência entre os participantes?*

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, in verbis:

“I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Restou evidente o motivo que levou o Órgão pela não utilização da inexigibilidade de licitação, pois que seria vetado, uma vez que o Órgão, claramente, **não necessita desenvolver nenhuma atividade exclusiva, já que seu trabalho é de conhecimento de todos**. São atividades que, necessitam de equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações que foram demonstradas acima no estudo técnico apresentado pela Requerente.

Cabe esclarecer que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – “*Sui Generis*”, mas que a funcionalidade principal é a mesma. De maneira análoga, cada automóvel tem suas características próprias; e é ilegal descrever todas as características do modelo “Gol” quando a necessidade da Administração é apenas um “automóvel popular”.

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas fabricantes apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Órgão insista em manter a decisão, acerca da exigência das de condições das impressoras ora impugnadas, deve justificar essa essencialidade para desenvolver as atividades

competentes, então que possibilite um período de experiência para testar os produtos de outros fabricantes, em que será provada a capacidade destas em desempenhar o mesmo trabalho com perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

*“Art. 3º (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

*“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93’. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.” (grifo nosso)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto *"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"*. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II..."* (grifo nosso)

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências

estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.***

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]***

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única conseqüência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Ademais, em decisão já proferida, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento,

ressaltou que “*as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...*”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “*a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”)*”, de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “*preenchido e assinado pelo próprio prefeito*”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “*que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993*”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

Neste caso, caso não sejam acatadas as afirmações da impugnante, visto a preferência por modelo e marca, será impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade REAL, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade (DENTRO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, as quais devem ser justificadas no processo administrativo) com menores preços, além de fomentar o mercado nacional.

Conforme anteriormente mencionado, existem algumas alterações que se forem realizadas podem criar um rol maior de licitante interessados com objetos possíveis e com isso, aumentando a competitividade e vantagens para esta administração pública.

Para tanto, em especial requer-se a alteração das especificações retro mencionadas, a fim de que se possa oportunizar outros fabricantes no certame.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

”[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios mostram-se irregulares, pois está desalinhada à finalidade que esta administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração – vale dizer, o equipamento descrito, com as especificações exigidas impedirá a participação de outros fornecedores, uma vez que diversas marcas não atendem o edital de forma integral, o que caracteriza objeto impossível. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

Ademais, vale destacar que produtos classificáveis como bem comum devem ter suas especificações usuais do mercado, de modo que a licitação proporcione o maior número de interessados e que possam ofertar o menor preço. Nesse sentido, as alterações necessárias mostram-se cabíveis, a fim de que sejam atendidas as finalidades da legislação, bem como guardem relação com as orientações do TCU.

No caso em questão, haverá prejuízo para esta Administração, uma vez que diante da impossibilidade de ofertar produto com as especificações exigidas, eventual empresa poderá ofertar produto ou descontinuado, ou de qualidade e especificação técnica inferior, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Sendo assim, pela observância dos princípios imanentes à licitação, bem como não haja quaisquer irregularidades, pede-se vênha para propor alteração do edital nos termos da fundamentação, de modo que se elimine quaisquer restrições mencionadas, bem como se possa ofertar produto com qualidade e usual, negociadas no mercado de consumo, a fim de que seja apresentada a melhor proposta de preço, desde que haja possibilidade de ofertar produto existente no mercado.

V – DO BEM COMUM.

Conforme consta do texto convocatório, o critério de julgamento será o menor preço, ou seja, será declarada vencedora a empresa que fornecer o item pelo menor preço. Todavia, a modalidade de pregão, que é a estabelecida para este procedimento licitatório, destina-se à aquisição de **Materiais de Informática e de Consumo**, conforme expressa o artigo 1º da Lei 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste contexto, traz-se o entendimento de Armando Moutinho Perin a respeito dos conceitos de bens e serviços comuns:

[...] somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar. Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto. Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pode ser enquadrado no art. 13 da Lei nº. 8.666, que arrola os serviços qualificados como técnicos profissionais especializados.

Conforme entendimento dos ministros do TCU, tecidos no informativo “Licitações & Contratos - 4ª Edição (Orientações e Jurisprudência do TCU - Edição revista, atualizada e ampliada)”, temos que:

“bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa (...).

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, verbis

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator).

Nesse sentido, com relação a bens e serviços comuns de informática e automação, a Lei n.º 11.077, de 2004, inseriu § 3º no o art. 3º da Lei n.º 8.248/1991, verbis: “§ 3o A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens ou serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991.”

Ora, com todo respeito, denota-se que se estão impedindo a disputa e reduzindo o número de participação de empresas interessadas neste procedimento licitatório através das exigências que restringem participação de vários fornecedores e fabricantes.

Ou seja, as exigências acima elencadas, estão em desconformidade, com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), já explanada, visto que fere diretamente o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Sendo assim, carece de necessidade de alteração do termo de referência para que vários fabricantes possam atender ao solicitado no edital. Posto isso, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme já se expôs.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

VI – DOS PEDIDOS.

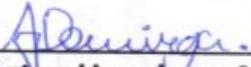
Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(I) Seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências Ilegais – preferência por marca e modelo; (II) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.*
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Porto Velho, RO 04 de Julho de 2018.



Artur Henrique Maia de Queiroga
Sócio Administrador

15.512.542/0001-10
ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA
Av. Pinheiro Machado 1221
Centro CEP 76 801 128
Porto Velho — RO

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018/CPCL/DPE/RO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A)

A SEVENTE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD EPP , empresa brasileira, inscrita no CNPJ:08.784.976/0001-04, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr. (a) LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO, portador da carteira de Identidade n.º MG:10.581.168 e do CPF n.º 091.943.036-81, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL, conforme facultado no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório, objetivando “*A futura e eventual aquisição de impressora multifuncional monocromática laser e kit cilindro fotocondutor para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.*”, conforme especificações constantes no Folheto Descritivo que integra este edital.

É sabido que o instrumento convocatório (edital), deve definir o objeto do certame, ou seja, deve indicar qual o bem ou serviço a ser adquirido, de forma clara e precisa, de modo que permita imediata compreensão do âmbito da licitação. Isso porque, somente após a

caracterização do objeto é que os potenciais licitantes poderão identificar se há interesse e condições de participarem do processo licitatório.

É baseado nas informações constantes na descrição do objeto que os licitantes poderão formular suas propostas. Tal situação é descrita com clareza pelo artigo 41 de nossa Lei de Licitações, que traz o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contudo, a clara e precisa definição do objeto não pode, de acordo com o nosso ordenamento legal, restringir a participação os competidores, sob pena de nulidade absoluta de todo o procedimento.

Ocorre que, da maneira como o duto órgão da administração descreveu o objeto que quer adquirir, restringiu, de maneira totalmente irregular e injustificada, a participação de todos aqueles que quisessem participar, com características técnicas que não estão LIGADAS AO TRABALHO FINAL (ou seja, a capacidade de se produzir impressões rapidamente, com qualidade e com custo baixo). O requisito descrito no ANEXO A – MEMORIAL DESCRITIVO do edital traz as expressões:

- 1) “... *Velocidade do Processador a partir de 1,0 Ghz...*” e, portanto, somente poderão ser ofertadas equipamentos que possuem esta velocidade de processador.

Analisando as descrições do objeto solicitado nos itens 01 e 02 do edital, Entendemos que o objetivo do requerimento de impressoras com o processador de 1,0 GHz, é garantir melhor performance do equipamento, e conseqüentemente velocidade no processamento e impressão da 1ª página; Mas hoje em dia, existem impressoras com processadores nominalmente inferiores ao processador de solicitado, mas superiores a parte técnica, principalmente no quesito processamento e desempenho, pois são capazes de reproduzir e desempenhar todas as configurações desejadas pelo órgão, conforme exigências no Memorial descritivo do edital.

Na atualidade existem processadores com Tecnologia, que são totalmente dedicados às funções específicas do “trabalho de impressão”, dando ao equipamento mais agilidade no processamento e desempenho.

Como pode ser comprovado pelo site dos fabricantes e prospectos dos equipamentos, Tais equipamentos se demonstram, operacionalmente superiores em vários aspectos como (tempo de saída da 01ª página, velocidade de impressões em PPM, ciclo mensal de impressões entre outros), Sendo assim concluímos que mesmo com processador “nominalmente” inferior ao de 1,0 Ghz a contratante não terá perda de produtividade, aumentando assim, a competitividade do certame, obtendo um equipamento vantajoso, e como explicado retirando esta especificação, as mesmas **não** irão alterar estas características e desempenho, mas trará mais economia ao Douto Órgão, sem perda de produtividade e que atenda completamente aos trabalhos efetuadas pela organização.

Cabe evidenciar que existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão ao edital por conter exigência que é restritiva a vários Marcas/Modelos que poderiam atender integralmente as configurações exigidas.

E isso sem contar que, agindo como agiu, o duto Òrgão **restringiu a participação de vários concorrentes**, o que contraria não só nosso ordenamento jurídico, como também colide com o que hoje vem sendo aceito em todos os demais órgãos públicos.

Ao restringir a participação de concorrentes que se utilizem de determinadas máquinas que atendem e ultrapassam os requisitos do edital, fica clara a quebra do Princípio da Ampla Concorrência. Em um processo licitatório, a perfeita caracterização do objeto é de suma importância (tanto que encontra-se disposta expressamente nas leis e decretos que regem os processos licitatórios, estando positivada não só na Lei de licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 8666/93, como também no Decreto n.º 3.555/00 e na Lei n.º 10.520/2002), contudo, nenhuma situação pode ser alegada de modo que restrinja a participação de concorrentes, ou mesmo direcione o procedimento para um nome específico.

De acordo com o art. 3º do Decreto 3.555/00, os contratos celebrados pela Administração, para a aquisição de

bens e serviços comuns, serão precedidos de licitação pública. Ainda, traz na redação do §2º especificamente a definição de bens e serviços comuns:

“§2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.”

A redação do mencionado artigo dispõe expressamente que bens comuns são aqueles que possam ser objetivamente definidos em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado. Ao instaurar o procedimento licitatório, o contratante deve sempre considerar os diversos tipos de produtos disponíveis no mercado e que atenda às suas necessidades. Não fazendo isso o órgão fere de morte o nosso ordenamento jurídico, bem como o Princípio da Ampla Competitividade, frustrando a própria razão de ser da licitação.

Entendendo já estar provada não só a equivalência da tecnologia utilizada, bem como a impossibilidade de se restringir a participação das diferentes tecnologias, passemos às outras situações apontadas.

Ao agir como age, restringindo a participação de determinados equipamentos ou concorrentes, o douto órgão destruiu, como já dito, não só com o Interesse Público, como também ignorou a razão de ser da licitação. Tal situação é causa de nulidade absoluta dos atos praticados após a equivocada decisão tomada. No caso em questão, e NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, deveria ter-se permitido que os concorrentes que ofertaram impressoras que atendem as configurações operacionais almejadas.

Acontece que, se mantiver a restrição, que é baseada em total rigor formal, a melhor proposta NÃO será a vencedora, trazendo prejuízos sérios aos cofres públicos, vez que se revela contrária aos Princípios Basilares da Licitação, em especial ao do Amplo Competitório, combinado com o do Interesse Público e da Administração.

E, para comprovarmos que o formalismo excessivo vai contra o nosso ordenamento jurídico e o Interesse da Administração, transcreveremos abaixo Doutrina e Jurisprudência contrárias ao preciosismo no agir administrativo, preciosismo este que, na maioria das vezes, acaba por trazer resultados contrários aos buscados pelo Interesse Público.

O que se busca nos certames é a Ampla Competição entre os Concorrentes a fim de se encontrar o melhor contrato para a Administração (Interesse Público), sendo que, questões pormenores

que não maculem o Princípio da Isonomia entre os licitantes (como é o caso em questão), devem ser corrigidas em função desta Ampla Competitividade.

Salientamos que, na interpretação e aplicação das normas, o Princípio da Razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, vez que não diferente de qualquer dos outros Direitos brasileiros. Sobre este princípio, manifesta-se o administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, com a sabedoria que lhe é peculiar:

- "A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o Juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da Lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação Administrativa ou Jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por

atos humanos" (in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994, pg.72.).

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao caso com uma perfeição ímpar:

- "A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas" (citação de Odete Medauer, in Processualidade no Direito Administrativo, pág. 122, RT, 1993)

Mantida a restrição à de processadores e a não haver o total esquecimento ao FIM da licitação (que é a escolha da melhor proposta), atendo-se, simplesmente a um formalismo sem sentido, destruindo o que é RAZOÁVEL e, por consequente, a regularidade do procedimento.

Ainda sobre a Razoabilidade, agora brilhantemente comentada pelo mestre Celso Ribeiro Bastos:

- *"Trata-se de importante Princípio que hoje se estende a outros ramos do Direito, inclusive na feitura das Leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas com respeito aos ditames quanto à sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O Direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade." (in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1994, pág. 46 a 47).*

Outrossim, ao manter o requisito ora atacado, estaremos diante de uma grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, em um comprovado atentado a boa administração pública e consequente prejuízo ao erário, advindo de uma aquisição com preços superiores e, por isso, não vantajosos ao Estado. Tal situação poderia configurar, até mesmo, má aplicação do dinheiro público.

Diante do exposto, ao analisar a situação fática à luz da doutrina aqui transcrita, temos como certeza que houve uma

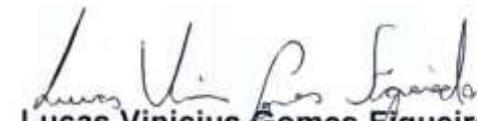
nulidade insanável, que faz com obrigatoriamente o edital deva ser modificado, sob pena de todos os atos após deverem ser novamente praticados (ou seja, a licitação deve ser anulada a partir do momento da restrição e os competidores devem ser novamente chamados para ofertar suas propostas).

Sendo assim, é a presente para que sejam realizadas as retificações necessárias aos termos do edital, corrigindo a nulidade que impede a participação das impressoras que possuam processadores “nominalmente Inferiores mas que atenda integralmente as configurações de processamento e desempenho do equipamento, e que sejam aceitos equipamentos que utilizam processadores teoricamente inferiores ao processador de 1,0 Ghz, no certame e conseqüentemente enquadrando-se nas normas hoje vigentes para as Licitações Públicas.

Desta forma, estaria garantida a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

P.E. deferimento

Sete Lagoas-MG, 04 de Julho de 2018.



Lucas Vinicius Gomes Figueiredo
Seventec Tecnologia e Informática
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036-81
MG: 10.581.168